



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Quixaba

CGC 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254

— Centro —

CEP 56.823-000

LEI Nº 036/94.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, do Estado de Pernambuco,

FOÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores DECRETOU e eu, SANCIONO a seguinte Lei:

Estado de Pernambuco

EMENTA: Fica Instituído o Sistema de TRAVES-SÃO, em toda a área territorial do Município de Quixaba, em virtude de ser este Município, eminentemente agrícola.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Certifico que foi afixada
uma cópia deste documento
no local de costume.

Quixaba, 23 de 06 de 1994

Secretária de Administração Art. 1º - Todos os proprietários de animais devem zelar pela guarda dos mesmos, mantendo-os amarrados ou dentro de cercados construídos para este fim.

Art. 2º - Qualquer prejuízo dado à agricultura e lavouras, de um modo geral, por parte de animais domésticos, tais como gado bovino, asinano, caprino, ovino, muar, etc., serão ressarcidos pelos respectivos proprietários, após prévia avaliação dos prejuízos causados, por um Fiscal do Município, destinado para este fim.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, por meio deste Decreto.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Gab. do Prefeito, em 23 de junho de 1994.


ANTONIO RAMOS DA SILVA
Prefeito



Estado de Pernambuco
Município de Quixadá

Plano Diretor Municipal N.º 254 - Cessão - CEP. 55.212-000
COC 35.445.857/0001-04

LEI Nº 036/94

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, do Estado de Pernambuco,
DECRETOU e eu, SARGENTO e assinante Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Sistema de TRAVESSÃO, em toda a área territorial do Município de Quixadá, em virtude de ser este Município, eminentemente agrícola.

ARTIGO 2º - Todos os proprietários de animais devem fazer pela guarda dos mesmos, mantendo-os amarrados ou dentro de cercados construídos para este fim.

ARTIGO 3º - Qualquer prejuízo dado à agricultura e pecuária, de um modo geral, por parte de animais domésticos, tais como: bovinos, equinos, ovinos, caprinos, etc., serão ressarcidos pelos respectivos proprietários, após prévia avaliação dos prejuízos causados, por um Fiscal do Município, de acordo com o presente artigo.

ARTIGO 4º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar o presente Lei, por meio deste Decreto.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Revogado-se as disposições em contrário.
Gab. do Prefeito, em 23 de Junho de 1994.

ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Prefeito